



PROCESSO	452954/2016
INTERESSADO	IVANI MARIA CAIXETA MENDES DE PAMPLONA ARAUJO
ASSUNTO	RECURSO DIRIGIDO AO PLENÁRIO CONTRA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS DO CAU/DF

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0178/2017

Recurso dirigido ao plenário contra deliberação da comissão de finanças do CAU/DF.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a subseção I, art. 19, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente em Brasília/DF, na sede do Clube de Engenharia do Distrito Federal, no dia 18 de maio de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “§ 1 O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando os artigos 34, I, 42, 43, 44 e 54, da Lei n.º 12.378/2010, artigos 4º, II, e 8º, caput, da Lei n.º 12.514/2011, artigo 10, VII e X, da Lei n.º 8.429/1992, bem como os artigos 1º, 3º e 7º da Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de Agosto de 2016, que dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências;

Considerando processo de cobrança das anuidades de 2012 a 2014 protocolado sob o n.º 452954/2016, conforme informações constantes no SICCAU, da arquiteta e urbanista Ivani Maria Caixeta Mendes de Pamplona Araújo, CPF n.º 076.571.291-15;

Considerando que o Relator apresentou por meio do relatório/voto (fl.8) vários argumentos (considerandos) um dos quais foi o de que não houve apresentação de documentação que amparasse as declarações da interessada e seu voto foi no sentido de encaminhar o processo para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, o qual foi aprovado por meio da Deliberação n.º 12/2017-CFG;

Considerando que o conselheiro relator informou que a profissional foi informada sobre a decisão da CFG e inconformada, no dia 11/04/2017, protocolou o recurso ora analisado, no qual alega, entre outras coisas, que seu primeiro recurso não fora apreciado, nem tampouco seu pedido de cancelamento, e pelo acima exposto, podemos dizer que essas alegações não condizem com a verdade, já que ficou demonstrado que seu recurso foi sim analisado pelo Relator; e

Considerando relato e o voto do conselheiro relator Igor Soares Campos: “Por dar ao recurso efeito suspensivo; encaminhar o processo à CFG para que seja declarada nulidade da Deliberação n.º 12/2017, voltando à fase processual com a produção de uma nova Deliberação que contemple a devida motivação em relação ao 1º recurso apresentado pela interessada, e abertura de prazo para que a interessada possa apresentar recurso, conforme sugerido no item 14 do Parecer Jurídico; por não acolher o pedido da Requerente explicitado na **letra “b”** de seu recurso, em relação à decretação de nulidade da Notificação Administrativa n.º 0096, bem como dos débitos existentes, pois de acordo com o Parecer Jurídico da nossa Assessoria, ficou demonstrado nos itens 15, 16 e 17, que não há nulidade da Notificação, nem tampouco dos débitos; e por informar a Recorrente, que seu registro já se encontra interrompido, encaminhando- lhe cópia do Relatório e Voto”.

DELIBEROU:



- 1 – Aprovar o relato e o voto do conselheiro relator, por dar ao recurso efeito suspensivo;
- 2 – Encaminhar o processo à CFG para que seja declarada nulidade da Deliberação nº 12/2017, voltando à fase processual com a produção de uma nova Deliberação que contemple a devida motivação em relação ao 1º recurso apresentado pela interessada, e abertura de prazo para que a interessada possa apresentar recurso, conforme sugerido no item 14 do Parecer Jurídico;
- 3 – Por não acolher o pedido da Requerente explicitado na **letra “b”** de seu recurso, em relação à decretação de nulidade da Notificação Administrativa n.º 0096, bem como dos débitos existentes, pois de acordo com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do CAU/DF, ficou demonstrado nos itens 15, 16 e 17, que não há nulidade da Notificação, nem tampouco dos débitos; e
- 4 – Por informar a Recorrente, que seu registro já se encontra interrompido, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto.

Com 6 votos favoráveis, 0 voto contrário 0 abstenção.

Brasília - DF, 18 de maio de 2017.

Alberto Alves de Faria
Presidente do CAU/DF